

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 762/2011 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 2011
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, em virtude dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Artefacto oco, não roscado, cilíndrico, de aço diferente de aço inoxidável, galvanizado (designado «prego rápido»). Possui uma abertura completa a todo o comprimento de um dos lados. Uma das extremidades é ligeiramente convexa. A outra extremidade apresenta uma aresta aguçada e cortante.</p> <p>O artefacto é utilizado para fixação através da sua inserção num furo previamente aberto para, por exemplo, instalar rapidamente suportes em paredes de betão. A aresta aguçada da extremidade permite uma maior facilidade de inserção. O facto de ser oco, aberto num dos lados e ter a extremidade convexa permite uma fixação mais forte quando completamente inserido.</p> <p>(*) <i>Ver imagem</i></p>	7317 00 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 7317 00 e 7317 00 90.</p> <p>A classificação na posição 7318 está excluída, uma vez que o artefacto não é semelhante aos artefactos mencionados nesta posição.</p> <p>A classificação na posição 7326 está excluída, uma vez que o artefacto não pode ser considerado como uma bucha de aço, dado não ser concebido, tendo em conta a sua forma, para a fixação de parafusos em paredes de alvenaria.</p> <p>O artefacto é semelhante e funciona do mesmo modo que os pregos da posição 7317. A sua inserção na totalidade é o suficiente para garantir que o objecto pregado, por exemplo um suporte, permaneça seguramente fixado.</p> <p>Assim, o artigo é classificado no código NC 7317 00 90, como outros artefactos de aço, semelhantes a pregos.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

